



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003037/2004-81
Recurso nº 164.073 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

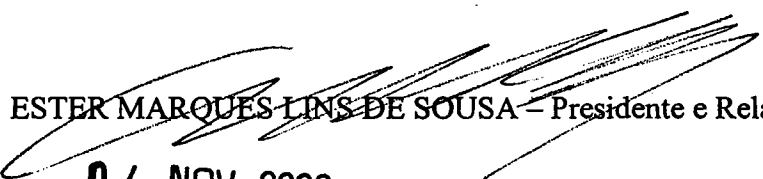
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Incabível a aplicação de penalidade por não atendimento à intimação, quando verificada a decadência para o lançamento relativo à obrigações tributárias extintas por decurso do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 13/16, foi efetuado o lançamento de MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL, no valor de R\$ 538,93.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.14, a empresa deixou de atender às intimações fiscais de 09/08/2004 e 30/08/2004, alegando que as informações solicitadas referem-se a *“documentos relativos a períodos já preclusos, não tendo o fisco qualquer direito quanto à apreciação dos mesmos”*.

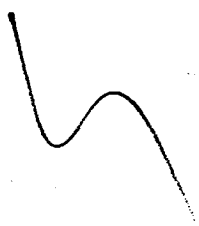
O documento de fl.03, intima o contribuinte a *“Apresentar a comprovação dos valores constantes de sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), do ano calendário de 1996, apresentando o Livro Diário/Razão onde constem os respectivos lançamentos, assim como os recibos fornecidos pelo beneficiário”*.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 04-11.981, de 18 de maio de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.72, em 12/07/2007, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.90/97), em 08/08/2007, no qual sustenta, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista que as informações e documentos solicitados nas intimações (fls.03 e 09), referem-se a valores constantes de DIRF, relativa ao ano calendário de 1996, ou seja tratam-se de documentos que a Recorrente não mais possui a obrigação de apresentá-los por serem relativos a período já precluso.

Conclui a Recorrente que, tendo a DIRF sido apresentada no ano de 1997, o direito do fisco quanto a apreciação dos documentos e informações nela constantes, referentes ao ano calendário de 1996, decaiu em 31/12/2002., nos termos do art.173, inciso, I do CTN.

Diz a Recorrente que, os fundamentos aduzidos no acórdão recorrido, de que estava obrigada a conservar seus livros fiscais e contábeis por, no mínimo 10 anos, com respaldo nos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não encontra guarida na legislação e decisão dos nossos tribunais.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a motivação para a aplicação da penalidade foi a não apresentação do *Livro Diário/Razão para a verificação dos lançamentos dos valores constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), do ano calendário de 1996, assim como os recibos fornecidos pelo beneficiário.*

A Recorrente alega, que *a fluência do prazo decadencial exclui da apreciação da fiscalização fatos anteriormente ocorridos*, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes mediante o Acórdão nº 102-29.512/94 – DOU 27/03/1995.

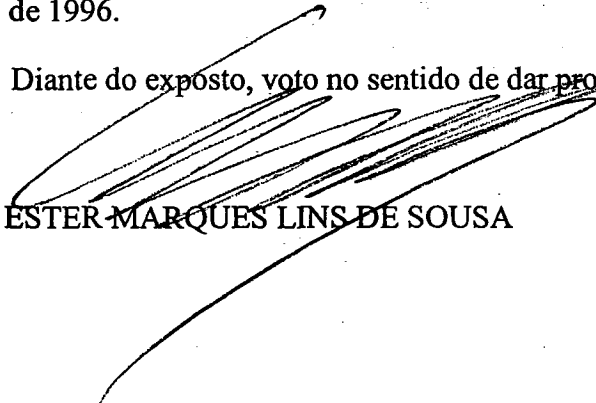
O instituto da decadência, conforme leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, *indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que o seu titular o tenha exercido. Decadência é palavra que significa caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que envolve a extinção do direito.* (Grifei)

Quanto a contagem do prazo decadencial, adotando a regra geral do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem-se que, em relação ao ano calendário de 1996, considerando a data mais recente de 31/12/1996, a decadência em relação aos tributos, o termo inicial para a contagem do prazo foi 1º/01/1998 – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto o termo final para a contagem dos 05 anos, ocorreu em 01/01/2003. Qualquer procedimento fiscal após a referida data (01/01/2003), estaria alcançado pela decadência.

Destarte, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 29/10/2004, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.18, não há que se falar do direito de lançar a referida multa.

Partilho e adoto o entendimento de que, *“a fluência do prazo decadencial exclui da apreciação da fiscalização fatos anteriormente ocorridos”*, e, portanto incabível a aplicação de penalidade por não atendimento à intimação, quando verificada a decadência para o lançamento relativo à obrigações tributárias extintas por decurso do prazo, no caso, referentes ao ano calendário de 1996.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / ____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.